ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 143/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 02 de agosto de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 03 de agosto de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Em atendimento ao que dispõe a DECISÃO Nº 935/15 – E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária N.º 041 de 29 de outubro de 2015, o **Tribunal de Contas** informa a relação de Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como Consórcios Municipais, atingidos por determinação de bloqueio de contas, decorrente de inadimplência quanto ao envio das prestações de contas referentes ao exercício de 2018, deliberado pelo Pleno dessa Corte, na Sessão Plenária Ordinária Nº 025/2018, ocorrida na data de 02 de agosto de 2018.

Teresina, 02 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Prefeituras Municipais: Bertolínia, Campo Largo do Piauí, Canavieira, Jacobina do Piauí, Luzilândia, Paes Landim, Passagem Franca do Piauí, Sebastião Barros.

Câmaras Municipais: Luzilândia, Miguel Leão, Santo Antônio dos Milagres, Sebastião Barros.

Consórcios Municipais: CORESA – Consórcio Reg. de Saneamento do Sul do Piauí.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 637/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 014755/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 03 a 08 de agosto do corrente ano, para participar do Curso de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico que será realizado nesta capital.

Servidor	Matrícula
Abdon José de Moreira Santana	98.029-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 005438/2015** – Prestação de Contas do Município de Altos - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Hamilton do Nascimento Pereira.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Altos - PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005438/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/012288/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL: TC/015781/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 096/2017-TCE/PI
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.
CONTRATADA: KENTA INFORMÁTICA S.A.
CNPJ/MF: 01.276.330/0001-77.
OBJETO: acréscimo de aproximadamente 18% do valor do Contrato nº 007/18, no que tange a aquisição de serviços de suporte técnico e atualização de versão do Sistema DRS Plenário Limited, referente a uma 01 (uma) Licença de Uso do software DRS Plenário Limited.

VIGÊNCIA: A mesma vigência do Contrato n° 007/2018/TCE.
BASE LEGAL: da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como à legislação aplicável.
VALOR: R$ 5.132,40 (Cinco mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos).
DATA DA ASSINATURA: 02/08/2018.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/008547/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Luisa Expedita de Carvalho
Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de Paulista- PI
Relator: Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 244/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade Tempo de Serviço com Proventos Integrais, concedida à servidora Luisa Expedita de Carvalho, CPF nº 226.536.784-20, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 108, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Paulistana - PI, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, 3º, da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 064/2018 (fls. 40, peça 02), de 12/04/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios, – Edição MMMDLVI de 16/04/2018 (fls.42, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.267,50**conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (art. 38 da Lei Municipal nº 133/03)	1.014,00

b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 44 da Lei municipal nº 134/03)	253,50
Proventos a atribuir	**1.267,50**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes santos
Relator

Processo: TC/ 005998/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Vilma Rodrigues Morais da Silva
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 245/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Vilma Morais da Silva, CPF nº 217.198.963-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Ref. "C6", matrícula nº 072833, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, com arrimo no **art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro no art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.676/17 (fls. 47, Peça 03),de 19/09/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.139 de 06/10/2017 (fls.53, Peça 03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.936,11,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei nº 4.885/2016	1.391,87
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art.57 da LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16)	221,41
c) Gratificação Símbolo DAM-5 (art.185 da Lei Municipal nº 2.138/1992-Estatuto dos Servidores do Municipio de Teresina)	322,83
Proventos a atribuir	**1.936,11**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 012070/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE
Interessado (a): Lufran Costa e Silva
Órgão de origem: DETRAN- PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 247/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Lufran Costa e Silva, sob o CPF nº 328.082.673-04, RG nº 799.435-PI, para si, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do seu pai, José Moura Costa, CPF nº 134.569.203-00, RG nº 63.222-PI, servidor inativo do cargo de Agente Administrativo, Classe "B", pertencente ao quadro de pessoal do DETRAN -PI, corrido em 24.04.2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05,) **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com redação pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04 e Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 565/2017 (fls.34, peça 02), de 06/03/2015,mas com efeito retroativo a 06/03/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – de 78 de 27/12/17 (fls.35, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R$ 788,00***, conforme segue:

a) Vencimento de R$ 788,00(R$630,49) Decreto nº8.381/14	630,49
b) Adicional de tempo de serviço Lei 13/94 c/c Lei 033/03	37,15
c) Complemento Salário Minimo (art. 7º, inciso VII da CF/88)	788,00*
Proventos a receber	

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no salário minímo vigente

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO: TC n° 008239/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO (A): Maria de Jesus Sobrinha
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação do Estado do Piauí
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR(A): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 157/18 GAV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora**, Maria de Jesus Sobrinha,** CPF n° 349.260.463 - 34, RG n° 440.111 - SSP – PI, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe "A", Nível III, matrícula n°0526932, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6° da EC n° 41/03 e art.2° da EC n° 47/05, c/c §5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 0786/2018, publicada no DOE n°58, datada de 27 de março de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.455,88** (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
I- VENCIMENTO	LC n° 71/06 c/c Lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16	R$1.402,96
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
II-GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 DA LC n° 71/06	R$ 52,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.455,88**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de julho de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

PROCESSO: TC n° 014331/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO (A): Marinete de Moura Veloso Santos
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picos
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR(A):Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 158/18 GAV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora**, Marinete de Moura Veloso Santos,** CPF n° 351.118.603-04, RG n° 917.228 - SSP – PI, ocupante do cargo de Professora

20 horas, Classe "B", matrícula n°114994159, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, com arrimo no art. 6° da EC n° 41/03 c/c §5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 163/2018, publicada no DOM, ano XVI, edição MMMDXCVII, datada de 14 de junho de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.962,95** (mil e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
Salário Base	Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R$ 1.412,20
Anuênio	Anuênio, (29 anos), de acordo com o art. 68, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R$ 409,53
Regência, Gratificação de Regência	Regência, Gratificação de Regência, Classe(10%), de acordo com o art. 2°, da Lei n° 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R$ 141,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.962,95**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 014697/2018
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES
EXERCÍCIO: 2015
RECORRENTE: HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB-PI n°4.703 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 3)
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada por **HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS,** por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de presidente, durante o exercício 2015, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 005199/2018, relativo à prestação de contas do ente, consubstanciada no Acórdão nº 1063/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 0121/18, de 04/07/18, fls. 08 e 09, que julgou irregulares as contas de gestão sob sua responsabilidade e aplicou multa no valor correspondente a 500 UFR-PI.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 30/07/18), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 01 de agosto de 2018

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

Processo TC/012071/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Jovelina de Souza Mesquita
Interessado: Francisco de Souza Mesquita
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 218/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Francisco de Souza Mesquita**, CPF n° 022.024.103-17, RG n° 2.126.987-PI, por intermédio de seu representante legal, na condição de filho inválido da servidora **Jovelina de Souza Mesquita**, CPF n° 099.538.333-20, GIP n° 10.3479, servidora inativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, cujo óbito ocorreu em 16/06/15, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 78, de 27/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 566/2017, de 10 de março de 2017 (Peça 2, fls. 69/70), concessiva de pensão por morte ao filho invalido, no valor mensal de **R$ 3.210,87** (três mil duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/007852/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Auridéa Maria do Perpétuo Socorro Tupinambá Rodrigues Caland
Interessado: Inocêncio Francisco Caland
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 219/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de INOCENCIO FRANCISCO CALAND, CPF nº 009.048.053-87, na condição de viúvo da servidora AURIDÉA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TUPINAMBÁ RODRIGUES CALAND, CPF nº 096.447.253-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", cujo óbito ocorreu em 01.11.2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 353/2017, de 09 de fevereiro de 2017 (Peça 2, fls. 104/108), concessiva de pensão por morte ao requerente, no valor mensal de **R$ 9.761,54** (seis mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/007769/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Luis Gustavo de Sousa
Interessada: Darcília Maria de Sousa
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 220/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Darcília Maria de Sousa, sob o CPF nº 474.283.413-53, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Luis Gustavo de Sousa, CPF nº 474.285.463-20, matrícula nº 046472-4, servidor Inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "C",

pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - PI, ocorrido em 27.10.2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 350/2017, de 08 de fevereiro de 2017 (Peça 2, fls. 98/99), concessiva de pensão por morte a interessada, no valor mensal de **R$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/000584/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Maria das Graças da Silva
Interessado: Alex da Silva
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 221/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Alex da Silva, CPF n° 961.238.503-34, RG n° 2.625.244-PI, nascido em 05/04/75, por sua representante legal, na condição de filho inválido da Sra. Maria das Graças da Silva (nome de casada - Maria das Graças Silva Souza), CPF n° 152.022.083-91, RG n° 329.505-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "III", Referência "E", ocorrido em 09/03/13, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1086/2016, de 29 de setembro de 2016 (Peça 2, fls. 112/113), concessiva de pensão por morte ao interessado, no valor mensal de **R$ 1.251,77** (mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/000535/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Raimundo de Souza Ramos
Interessada: Francisca Clara de Sousa Ramos
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 222/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Francisca Clara de Sousa Ramos, sob o CPF nº 725.092.443-53, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Raimundo de Souza Ramos, CPF nº 217.818.693-91, matrícula nº 057646-8, servidor Inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "C", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 16.08.2015, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1022/2016, de 12 de setembro de 2016 (Peça 2, fls. 64/65), concessiva de pensão por morte a interessada, no valor mensal de **R$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais),

devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/018248/2016
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Vicente da Silva
Interessada: Maria de Jesus Oliveira da Silva
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 223/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria de Jesus Oliveira da Silva CPF: 131.644.223-34, devido ao falecimento do segurado JOSÉ VICENTE DA SILVA CPF: 011.764.803-59, matricula nº 030955-9, servidor inativo no posto de 2º Tenente da Policia Militar do Piauí, ocorrido em 15.11.2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 822/2016, de 25 de julho de 2016 (Peça 2, fls. 50/51), concessiva de pensão por morte a interessada, no valor mensal de **R$ 5.603,52** (cinco mil e seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 009713/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria dos Santos Nascimento
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Luís Correia
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 203/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria dos Santos Nascimento,** CPF nº 001.548.693-17, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 152-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia**,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 008/2018 – (Peça 02, fls 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVI, Edição nº MMMDLIX de 19/04/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria dos Santos Nascimento,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.240,20** (hum mil duzentos e quarenta reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R$ 954,00
Adicional por tempo de serviço , de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R$ 286,20
TOTAL A RECEBER	**R$ 1.240,20**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de julho de 2018.
(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: **TC/012238/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA INEZ DE DEUS SILVA- CPF Nº 273.918.503-06.
Interessado: MARCELINO TAVARES NETO - CPF Nº 274.087.953-91.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão Nº. 191/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARCELINO TAVARES NETO**, CPF nº 274.087.953-91, devido ao falecimento de sua companheira **MARIA INEZ DE DEUS SILVA**, CPF nº 273.918.503-06, matricula nº 070288-9, servidora ativa no cargo de Professora 40h, Classe "SL", nível "IV", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **20.11.2010.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, de 27 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0441 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **MARCELINO TAVARES NETO,** na condição de companheiro, devido ao falecimento de sua companheira, **MARIA INEZ DE DEUS SILVA,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 634/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA -** (fls. 87/88 da peça 02) de **21 de MARÇO 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$2.449,28 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6400/2013)	R$2.301,42
Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 4212/88 da Lei nº 033/03)	R$147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.449,28**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Processo: TC/012607/2018.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MARIA MADALENA BORGES DE FIGUEIREDO - CPF: 217.740.643-91.
Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
Decisão nº 192/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA MADALENA BORGES DE FIGUEIRÊDO**, CPF nº 217.740.643-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", matrícula nº 002031, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.157, de 07 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0071 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.677/2017, de 19 de setembro de 2017** (fls. 118/119 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$2.328,44(dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- **Vencimentos,** nos termos da Lei Municipal nº 3.764/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$1.391,87
- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.756/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$221,41
- Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R$715,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.328,44**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/015773/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: LISARDA DA SILVA COSTA FEITOSA - CPF: 246.558.643-20.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão nº 193/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora **LISARDA DA SILVA COSTA FEITOSA**, Pis/Pasep nº 17024446550, CPF nº 246.558.643-20, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 0678660, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 107, de 08 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0434 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 861/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 01 de junho de 2017** (fls.176 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.621,28(três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16).	R$3.493,08
- Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
- GRAFITICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.621,28**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: **TC/012057/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO CARLOS GALIZA ALVES- CPF Nº 337.977.223-20.
Interessada: CARLA MARIA MARTINS FERRAZ ALVES – RG Nº 592.988-PI.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Decisão Nº. 194/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Carla Maria Martins Ferraz Alves**, RG n° 592.988-PI, devido ao falecimento de seu esposo, **Carlos Galiza Alves**, CPF n° 337.977.223-20, RG n° 136.870-PI,

servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Psicólogo, classe III, Referência "E", ocorrido em 04/03/13. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, de 27 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0395 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **CARLA MARIA MARTINS FERRAZ ALVES,** na condição de esposo, devido ao falecimento de seu esposo, **CARLOS GALISA ALVES ,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 558/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA -** (fls. 35/36 da peça 02) de **10 de março de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$2.711,67 (dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6201 de 2012).	R$2.430,28
Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 13/94 c/c Lei 033/03).	R$23,81
Vantagem Pessoal (Lei nº 038/2004 c/c Lei nº 120/12).	R$257,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.711,67**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Processo: **TC/020935/2017.**
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI.
Gestor: MANOEL FRANCISCO DA SILVA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão Nº. 195/18 – GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, no montante de 1.650 UFR, na gestão do Sr. Manoel Francisco da Silva.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação do gestor para apresentar manifestação (peça 04), e conforme certidão à peça 17, mesmo tendo sido citado, não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na prestação de contas.

Em folha de informação e despacho, à peça 19, a Diretoria Técnica (DACD) em análise, ressalta que, de início constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014, *in verbis:*

> Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).
> §1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados **a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.**

No caso em tela, alguns documentos que foram rejeitados e reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação acima referida.

Ademais, com a redução dos valores das multas em comento, os valores mensais auferidos na peça 03 também devem ser reajustados nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 05/2014, *in verbis:*

> Art. 3°. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente **a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.**
> § 1°. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados dos meses em comento devem ser os constantes na tabela abaixo:

MÊS	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO	VALOR A SER REDUZIDO
JANEIRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
FEVEREIRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
MARÇO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
ABRIL	300 UFR	70 UFR	230 UFR
MAIO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
JUNHO	150 UFR	70 UFR	80 UFR
TOTAL			1.230 UFR

Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação e o valor a ser descontado **(1.230 UFR**), **constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.650 UFR para 420 UFR.**

Ademais, considerando a situação de revelia do gestor, o processo deve ser tramitado regularmente, conforme art. 142, § 1º da Lei nº 5.888/09, *in verbis:*

> Art. 142 (...)
> § 1º Será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno.

O órgão técnico desta Corte de Contas ressalta que considerando a situação de revelia em que se enquadra o aludido gestor, reafirma que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas da P.M de Piracuruca/PI, exercício de 2015, na gestão do Sr. Manoel Francisco da Silva.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2018RD0152 (peça 23), opina, corroborando com a DACD, entretanto, entende pela cobrança de 1.380 UFR.

Isto posto, sou pela redução da multa aplicada ao Sr. Manoel Francisco da Silva pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, em 1.230 UFR, passando de 1.650 UFR para 420 UFR, considerando o atraso no envio ao TCE/PI de documentos componentes da prestação de contas do exercício de 2015, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2018.

(*assinado digitalmente*)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 097/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 010.799/17
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 15/2016, de 06/06/2016.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro II
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Lidia Maria de Oliveira Bitencourt

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lidia Maria de Oliveira Bitencourt.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lidia Maria de Oliveira Bitencourt, CPF nº. 286.505.813-15, matrícula nº. 252-2, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 15/2016, expedida em seis de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCXXXVII de vinte e seis de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Última Remuneração R$ 880,00 (Lei Municipal nº. 1.131/11 c/c Lei Municipal nº. 690/95).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 15/2016 - no valor mensal de **R$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais à Srª. Lidia Maria de Oliveira Bitencourt, CPF nº. 286.505.813-15, matrícula nº. 252-2, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 096/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 009.441/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.952/2017, de 06/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Rosa Maria Lima Machado

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosa Maria Lima Machado.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosa Maria Lima Machado, CPF nº. 831.150.723-68, matrícula nº. 001580, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "Auxiliar", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.952/2017, expedida em seis de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.159 de nove de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.387,25** (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.794,22 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo Operacional R$ 593,03 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.952/2017 - no valor mensal de **R$ 3.387,25** (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) mensais à Srª. Rosa Maria Lima Machado, CPF nº. 831.150.723-68, matrícula nº. 001580, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "Auxiliar", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 081/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 012.237/18
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.280/2017, de 21/12/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria do Carmo Ferreira Macêdo dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria do Carmo Ferreira Macêdo dos Santos.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria do Carmo Ferreira Macêdo dos Santos, CPF nº. 227.716.383-04, matrícula nº. 007102, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", lotada na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.280/2017, expedida em vinte e um de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.200 de onze de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.988,91** (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.273,75 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação Símbolo DAM-3 R$ 715,16 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2.280/2017 - no valor mensal de **R$ 1.988,91** (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) mensais à Srª. Maria do Carmo Ferreira Macêdo dos Santos, CPF nº. 227.716.383-04, matrícula nº. 007102, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", lotada na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 082/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 012.003/18
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 583/2018, de 18/04/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Joana D'arc da Silva Neves

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Joana D'arc da Silva Neves.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Joana D'arc da Silva Neves, CPF nº. 685.305.283-87, matrícula nº. 11808-1, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 583/2018, expedida em dezoito de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.094 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.097,10** (um mil e noventa e sete reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 143,10 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 583/2018 - no valor mensal de **R$ 1.097,10** (um mil e noventa e sete reais e dez centavos) mensais à Srª. Joana D'arc da Silva Neves, CPF nº. 685.305.283-87, matrícula nº. 11808-1, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 083/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 011.892/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 344/2018, de 01/03/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Cláudia Márcia Barbosa Freitas

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Cláudia Márcia Barbosa Freitas.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Cláudia Márcia Barbosa Freitas, CPF nº. 227.558.963-53, matrícula nº. 000501, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 344/2018, expedida em primeiro de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.238 de nove de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 2.507,16** (dois mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.391,87 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R$ 221,41 (LC nº. 71/06), c) Gratificação Símbolo DAM-2 (Chefe de Divisão) R$ 893,88 (Lei Municipal nº. 2.138/92.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 344/2018 - no valor mensal de **R$ 2.507,16** (dois mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos) mensais à Srª. Cláudia Márcia Barbosa Freitas, CPF nº. 227.558.963-53, matrícula nº. 000501, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 084/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 010.209/18

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 211/2018, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Moisés Barbosa de Souza

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Moisés Barbosa de Souza.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Moisés Barbosa de Souza, CPF nº. 305.357.783-68, matrícula nº. 11959-1, ocupante do Cargo de Guarda, lotado na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 211/2018, expedida em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.064 de treze de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.144,80** (um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 190,80 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 211/2018 - no valor mensal de **R$ 1.144,80** (um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais ao Sr. Moisés Barbosa de Souza, CPF nº. 305.357.783-68, matrícula nº. 11959-1, ocupante do Cargo de Guarda, lotado na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 085/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 009.738/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 015/2018, de 01/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Cleginalda de Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Cleginalda de Sousa.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Cleginalda de Sousa, CPF nº. 301.972.873-87, matrícula nº. 66-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Alegrete do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 015/2018, expedida em primeiro de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDXXVII de dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.845,18** (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.537,65 (Lei Municipal nº. 234/16), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 307,53 (Lei Municipal nº. 89/01).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 015/2018 - no valor mensal de **R$ 1.845,18** (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) mensais à Srª. Maria Cleginalda de Sousa, CPF nº. 301.972.873-87, matrícula nº. 66-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Alegrete do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 086/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 009.346/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.340/2017, de 21/07/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Clávio Elon Barbosa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Clávio Elon Barbosa.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Clávio Elon Barbosa, CPF nº. 001.545.043-00, matrícula nº. 026272, ocupante do Cargo de Odontólogo 20 horas, especialidade Cirurgião Dentista, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.340/2017, expedida em vinte e um de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.095 de três de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 5.939,62** (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 5.939,62 (Lei Municipal nº. 4.211/11 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.547/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.340/2017 - no valor mensal de **R$ 5.939,62** (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) mensais ao Sr. Clávio Elon Barbosa, CPF nº. 001.545.043-00, matrícula nº. 026272, ocupante do Cargo de Odontólogo 20 horas, especialidade Cirurgião Dentista, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 095/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 012.615/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.954/2017, de 06/11/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Joselita Torres de Amorim Coelho

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Joselita Torres de Amorim Coelho.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Joselita Torres de Amorim Coelho, CPF nº. 432.920.033-34, matrícula nº. 003444, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.954/2017, expedida em seis de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.164 de dezessete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 5.514,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R$ 551,44 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.954/2017 - no valor mensal de **R$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª. Joselita Torres de Amorim Coelho, CPF nº. 432.920.033-34, matrícula nº. 003444, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 088/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 008.185/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 456/2018, de 02/02/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Euliane Maia da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Euliane Maia da Silva.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Euliane Maia da Silva, CPF nº. 273.935.343-04, matrícula nº. 0765210, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 456/2018, expedida em dois de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 58 de vinte e sete de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.473,80** (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.415,80 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 58,00 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 456/2018 - no valor mensal de **R$ 3.473,80** (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) mensais à Srª. Euliane Maia da Silva, CPF nº. 273.935.343-04, matrícula nº. 0765210, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 089/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 006.287/18
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 009/2018, de 01/03/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Julião
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Margarida Francisca Ramos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Margarida Francisca Ramos.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Margarida Francisca Ramos, CPF nº. 233.336.853-53, matrícula nº. 158-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Julião.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 009/2018, expedida em primeiro de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDXXXVIII de dezenove de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.595,98** (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R$ 1.227,68 (Lei Municipal nº. 516/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 368,30 (Lei Municipal nº. 427/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 009/2018 - no valor mensal de **R$ 1.595,98** (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) mensais à Srª. Margarida Francisca Ramos, CPF nº. 233.336.853-53, matrícula nº. 158-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de São Julião.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 091//2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 012.610/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.813/2017, de 10/10/2017
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Aurilucia Moreira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de*

Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Aurilucia Moreira da Silva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Aurilucia Moreira da Silva, CPF nº. 306.003.403-68, matricula nº. 002911, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.813/2017, expedida em dez de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.153 de trinta e um de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.979,95** (três mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.032,96 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 643,70 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17) c) Incentivo por Titulação R$ 303,29 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.813/2017 - no valor mensal de **R$ 3.979,95** (três mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais à Srª. Maria Aurilucia Moreira da Silva, CPF nº. 306.003.403-68, matricula nº. 002911, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 092//2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 005.999/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.444/2017, de 17/08/2017
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Sônia Lúcia Teixeira Melo Martins

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Sônia Lúcia Teixeira Melo Martins.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Sônia Lúcia Teixeira Melo Martins, CPF nº. 077.563.993-15, matricula nº. 026501, ocupante do Cargo de Médica 20 horas, especialidade Ginecologista, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.444/2017, expedida em dezessete de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.113 de trinta de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 12.484,46** (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento

R$ 12.484,46 (Lei Complementar Municipal nº. 3.747/08 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.436/13 e Lei Complementar Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.444/2017 - no valor mensal de **R$ 12.484,46** (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) mensais à Srª. Sônia Lúcia Teixeira Melo Martins, CPF nº. 077.563.993-15, matricula nº. 026501, ocupante do Cargo de Médica 20 horas, especialidade Ginecologista, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 093//2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 024.478/17
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos 90/2017, de 12/09/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria do Rosário da Silva da Rocha

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Srª. Maria do Rosário da Silva da Rocha.*

1 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Srª. Maria do Rosário da Silva da Rocha, CPF nº. 227.289.883-53, matricula nº. 421-1, ocupante do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 39 da Lei nº. 02/2014.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 90/2017, expedida em doze de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDXV de treze de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 479,52** (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.014,00 (Lei nº. 01/13), b) Cálculo pela Média R$ 1.104,96 (Lei Federal nº. 10.887/04), c) Proporcionalidade - 47,29% - R$ 479,52, d) Benefício limitado ao salário mínimo vigente R$ 937,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 90/2017 - no valor mensal de **R$ 479,52** (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria do Rosário da Silva da Rocha, CPF nº. 227.289.883-53, matricula nº. 421-1, ocupante do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 094/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 017.384/17
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 442/2017, de 23/06/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
INTERESSADO: Srª. Maria do Socorro Alves Diniz

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da Srª. Maria do Socorro Alves Diniz..*

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da Srª. Maria do Socorro Alves Diniz, CPF nº. 554.073.153-00, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matricula nº. 100660-1, lotada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2.DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 442/2017, expedida em vinte e três de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCLXII de vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 506,03** (quinhentos e seis reais e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 937,00 (Lei Municipal nº. 234/97), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 147,69 (Lei Municipal nº. 234/97), c) Total na Atividade R$ 1.084,69, d) Cálculo pela Média R$ 957,67 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Proporcionalidade - 52,84% R$ 506,03, f) Total a receber limitado ao mínimo R$ 937,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade - Portaria nº. 442/2017 - no valor mensal de **R$ 506,03** (quinhentos e seis reais e três centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Alves Diniz, CPF nº. 554.073.153-00, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matricula nº. 100660-1, lotada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 006/2018 - Rp.
PROCESSO TC n°: 010.469/17
ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.176/2016, de 05/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Antônia Sousa Lopes

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria Antônia Sousa Lopes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria Antônia Sousa Lopes, CPF nº. 275.135.483-15, matrícula nº. 000586, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível II, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No primeiro ato concessório de aposentadoria (Portaria nº. 1.818/14), a servidora foi inativada no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe "A", nível III.

No entanto, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional sendo enquadrada como Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível II (Portaria nº. 1.176/16).

O novo Ato Concessório - Portaria nº. 1.176/16 - torna sem efeito a Portaria nº. 1.818/14 e aposenta a servidora com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c § 5º do art. 2º da EC nº. 47/05 e no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível II.

A nova portaria concessória (Portaria nº. 1.176/2016, de cinco de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.932 de dezoito de junho de dois mil e dezesseis) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R$ 5.123,8 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 1.087,29 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R$ 512,30 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), totalizando a quantia de R$ 6.722,67 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos - Portaria nº. 1.176/2016 - no valor mensal de R$ 6.722,67 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), a Srª. Maria Antônia Sousa Lopes, CPF nº. 275.135.483-15, matrícula nº. 000586, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível II, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM n° 032/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.404/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Batalha
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
GESTORA: Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (4.930UFR_S/PI), a gestora não apresentou defesa, conforme consta na Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 10).

Na sequencia, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício financeiro 2015, na gestão da Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, totalizando 4.930 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção das multas aplicadas a Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, no importe de 4.930 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa da gestora.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD e o parecer ministerial, aplico a multa de 4.930 URF_s/PI a Sra. Teresinha de Jesus Cardoso Alves, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 31 de julho de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
08/08/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 027/2018

CONS. KENNEDY BARROS **QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005431/2015 **PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Francisco da Cruz (Prefeito) e outros.
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI
Dados complementares: Processos Apensados: TC/006809/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Campinas de Piauí (exercício de 2015). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Francisco da Cruz (Prefeito). Advogado: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (procuração à peça 16, fls. 05 pelo Sr. Francisco da Cruz); TC/013495/2015 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Campinas de Piauí (exercício de 2015). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Francisco da Cruz (Prefeito). Advogado: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (procuração à peça 13, fls. 05 pelo Sr. Francisco da Cruz). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 046 de 10/12/2015, Decisão nº 1.120/15 (peça 20), Acórdão nº 2.833/2015 publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 042, de 07/03/2016 (pág. 130). OBS 1: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 43), contraditório (peça 64) e parecer do MPC (peça 66).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DA CRUZ - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI

Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (substabelecimento à peça 69, fls. 02)

RESPONSÁVEL: ALBA IBIAPINO DE MOURA RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPINAS DO PIAUI

Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (substabelecimento à peça 69, fls. 02)

RESPONSÁVEL: IRIS PATRICIA CÉSAR DANIEL - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPINAS DO PIAUI

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (peça 60, fls. 03)

RESPONSÁVEL: JOÃO BIBIANO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI n° 12.795 (peça 61, fls. 14)

DENÚNCIA

TC/003296/2018 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ARRAIAL, EXERCÍCIO 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL
Objeto: Relata supostas irregularidades no Edital Pregão nº 010/2018.
Dados complementares: Denunciado: Numas Pereira Porto (Prefeito) e Kiarah Arruda Helal Costa (Pregoeira).
Encontra-se relacionado a este Processo: TC/004718/2018 (Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 018, do dia 14/06/2018, Decisão nº 695/18 (Peça 23), Acórdão nº 1.029/2018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 120, de 03.07.2018 (pág. 13).
Advogado(s): Welton Alves dos Santos OAB/PI 10199 (postulando em causa própria, denunciante) ; Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI n° 14.249) (peça 18, fls. 09, pelo denunciado)

TC/007660/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA
Objeto: Noticia supostas irregularidades no Pregão nº 010/2017, exercício de 2017, realizado pela PM de Nova Santa Rita que buscava a contratação de empresa especializada para locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede municipal de ensino.
Dados complementares: Representados: Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito), Heli Marques de Carvalho (Pregoeiro), Jânio Lopes da Silva (Membro da Comissão de Licitação), Juscelino Barroso de Sousa (Membro da Comissão de Licitação) e L. de Carvalho Lopes – EPP (representado pelo Sr. Francisco de Assis dos Reis Carvalho, procuração pública à peça 20, fls. 06).
Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) e outros (peça 21, fls. 08, pelo Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) e outros (peça 21, fls. 09, pelo Sr. Heli Marques de Carvalho) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) e outros (peça 21, fls. 10, pelo Sr. Jânio Lopes da Silva) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) e outros (peça 21, fls. 11, pelo Sr. Juscelino Barroso de Sousa)

REPRESENTAÇÃO

TC/003392/2018 REPRESENTAÇÃO CONTRA CAMARA DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA
Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, pois o gestor da câmara não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas do mês de outubro de 2017 (Documentação Web).
Dados complementares: Representado: José de Sousa Filho (Presidente da Câmara Municipal).
Advogado(s): Marcelo Onofre Araújo Rodrigues - OAB/PI nº 13.658 (peça 16, fls. 05, pelo representado)

CONS. JACKSON VERAS (WALTÂNIA LEAL)

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003129/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Paulo Régio Macedo Bonfim (Diretor).
Unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO

RESPONSÁVEL: PAULO RÉGIO MACEDO BONFIM - HOSPITAL (DIRETOR(A))

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PENSÃO

TC/013698/2015 PENSÃO

Interessado(s): Francisco Sales Araújo da Costa.
Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005436/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Eduardo Alves Carvalho (Prefeito) e outros.
Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO
Dados complementares: Processo Apensado: TC/004358/2015 - Representação contra a P.M. de Regeneração - Exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Eduardo Alves Carvalho (Prefeito) e Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresa Norte Sul Alimentos Ltda.), Advogado: Carlos Augusto Teixeira Nunes - OAB nº 2.723 e outros (procuração à peça 20, fls. 05, pelo Sr. Eduardo Alves Carvalho). OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e Hospital Estadual Maria de Lourdes L. Nunes/ Regeneração, conforme os relatórios de fiscalização (peça 35), contraditório (peça 84) e parecer do MPC (peça 86).

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 63, fls. 07, contas de governo; peça 64, fls. 13, contas de gestão)

RESPONSÁVEL: JAMES WESSON MOREIRA RÊGO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 08/04/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REGENERACAO

RESPONSÁVEL: MARIA VERONICE ARAÚJO DOS ANJOS SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 09/04/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REGENERACAO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 76, fls. 07)

RESPONSÁVEL: ANTÃO FERREIRA DA SILVA FILHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 30/11/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 77, fls. 03)

RESPONSÁVEL: EMILIANA NUNES CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/12/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 78, fls. 03)

RESPONSÁVEL: DEOLINDA CELIA PEREIRA LEAL DA SILVA - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERACAO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (peça 81, fls. 03)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REGENERACAO

REPRESENTAÇÃO

TC/013521/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI
Objeto: Noticia a transferência dos valores da conta corrente do FMPS de Novo Oriente do Piauí, no mês de agosto/2016, para conta de titularidade da Prefeitura, em desconformidade ao art. 1º, III da Lei nº 9.717/98.
Dados complementares: Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias (ex-prefeito).
Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (substabelecimento à peça 42, fls. 02)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/017277/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira.
Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS
Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB n° 9457 e outro (peça 24, fls. 10)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003121/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ancelmo Jorge Soares da Silva (Diretor) e outros.
Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/16 à 28/02/16

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Peça 28, fls. 08)

RESPONSÁVEL: LUCIANA DE CARVALHO COUTO - HOSPITAL De: 29/02/16 à

(DIRETOR(A)) 31/12/16

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

Advogado(s): Nathália Quirino de Oliveira - OAB/PI nº 6.809 e outra (peça 31, fls. 09)

RESPONSÁVEL: ADRIANA FERREIRA DA SILVA - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/09/16

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

DENÚNCIA

TC/003924/2017 **DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES
Objeto: Relata Irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais)
Dados complementares: Denunciados: Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito) e Sr. Francisco Maynard Escórcio (Presidente da CPL)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/008900/2017 **ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 01/2017**

Interessado(s): Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior
Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO
Dados complementares: Processo Apensado: TC/025776/2017 - Incidente Processual - Decisão Monocrática nº 010/2017 - Adm (peça 19) - Ref. Processo 008900/17 – Responsável: Luis Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito).
Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI n° 14.019 e outros (peça 12 , fls. 08, pelo Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002902/2016 **PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Aarão Cruz Mendes e outros
Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS
Dados complementares: OBS: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e UMS, conforme consta nos Relatórios de Fiscalização (peça 28), Contraditório (peça 54) e Parecer do MPC (peça 56).

RESPONSÁVEL: AARÃO CRUZ MENDES - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (Peça 47, fls. 24)

RESPONSÁVEL: PEDRO ALVES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BENEDITINOS

Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3276 (Peça 47, fls. 25)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA CARVALHO VIANA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE BENEDITINOS

Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3276 (Peça 47, fls. 26)

RESPONSÁVEL: LUCAS ARCANJO DE MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BENEDITINOS

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.08.02 13:58:27 -03'00'